RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 79262/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2021
EDITAL Nº 340/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO NA QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL DE 20.420 KG (vinte mil e quatrocentos e vinte) DE MIX DE OLEAGINOSAS E FRUTAS SECAS, DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NO ANEXO I DO EDITAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

INTERESSADAS: SECRETARIAS MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, DO BEM ESTAR SOCIAL E DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

Trata-se da análise das **RAZÕES DE RECURSO (fl. 331 dos autos),** interposto pela licitante **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 28.367.239/0001-13.**

1. PRELIMINARMENTE
A **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** foi aceita na fase de juízo de admissibilidade, pois reúne condições formais de admissibilidade, contendo motivação e legitimidade e apresentada de forma tempestiva no sistema BEC/SP, respeitado o prazo de 4 horas nos termos do item 16.3 do edital, conforme observado à fl. 113.

2. DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSOS
A recorrente, **MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS LTDA**, cuja manifestação foi postada no site da BEC/SP em 13/09/2021 às 10h12:54, insurgiu contra HABILITAÇÃO das empresas **ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA e WESLEY DIONE GRANJA**, baseado na reprovação da amostra apresentada, pela equipe técnica, conforme segue abaixo:

Manifestamos intenção de recurso (para os lotes 01 e 02) em face de não concordamos com a desclassificação de nossa empresa, no que concerne ao julgamento da ficha técnica.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

MERENDA MAIS DE SÃO JOSÉ ALIMENTOS LTDA., por seu titular GUNNAR VIEIRA GOSCH, qualificados no processo em tela, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da desclassificação da empresa, pelos motivos adiante aduzidos:

01. A recorrente arrematou os dois lotes do processo, cujo objeto era a aquisição de MIX DE OLEAGINOSAS e FRUTAS SECAS.
Os ingredientes previstos no edital eram: castanha do Pará, castanha de caju, amêndoa e uva passas, PODERIA CONTER OUTROS INGREDIENTES, desde que aprovados pela legislação e que não descaracterizassem o produto.

02. Nesta toada o recorrente ofereceu o produto com os seguintes ingredientes:
Castanhas de caju e do Pará, uva passas pretas e brancas, amendoim, amêndoa, nibs de cacau, milho gigante torrado e pepita de girassol.

03. Ocorre que o Serviço de Alimentação Escolar entendeu que o produto estava em desacordo com o edital, em face de conter nos ingredientes MILHO e NIBS DE CACAU, ingredientes que em tese descaracterizariam o produto.
Em função deste parecer a Comissão de Licitações achou por bem desclassificar o recorrente.

04. Referida decisão não pode prosperar e por isso mesmo deve ser revista, vejamos:

a) O edital prevê a possibilidade de conter OUTROS INGREDIENTES;

b) O MILHO É UMA OLEAGINOSA, tanto é que dele se extrai o óleo de milho. No nosso caso apresentamos uma versão de milho gigante torrado, produto de origem espanhola e/ ou peruana, que se encaixa perfeitamente no mix solicitado;
c) Com relação ao NIBS DE CACAU, o produto nada mais é do que uma AMÊNDOA DO CACAU, esta amêndoa (semente) é fermentada, seca, torrada, descascada e partida em pequenas lascas que são os NIBS.

05. Desta explanação acima, depreende-se com clareza que o produto ofertado atende o exigido em edital, pois mantém as características do objeto solicitado.

06. De outro lado, em testes internos na empresa, conferimos a palatabilidade do mix ofertado, e chegamos a um resultado excelente, assim sendo, caso entendam pela conveniência, podemos enviar amostras para teste no município.

Expostos os fatos, requer em corolário:

I – A revisão do ato administrativo que desclassificou a recorrente, classificando a proposta e declarando vencedora do certame.
II – Em não atendendo ao pedido do recorrente, que faça subir os autos à autoridade superior, que por certo atenderá à demanda.

Termos em que pede e espera deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes que se encontravam em segunda posição no pregão eletrônico, ao qual foram declaradas habilitadas, não manifestaram interesse em apresentar contrarrazões diante do recurso aqui apresentado.

5. MÉRITO

Por ser parecer de natureza técnica, seguem os apontamentos apresentados pelo setor técnico do Departamento de Alimentação Escolar:

A Divisão de Nutrição do Departamento de Alimentação Escolar vem se manifestar como parte da Equipe de Apoio responsável pelo Pregão Eletrônico nº 255/2021, diante da interposição de recurso da empresa MERENDA MAIS DE SUZANO ALIMENTOS LTDA, sugerindo o seu indeferimento pela autoridade competente.

O Departamento de Alimentação Escolar do município de Bauru vem por meio deste expor as considerações técnicas, referente ao recurso administrativo apresentado.

Por definição, oleaginosas são vegetais que possuem óleos e gorduras que podem ser extraídos através de processos adequados.

Conforme explicação da EMBRAPA:

"Para fontes vegetais existe uma grande gama de matérias-primas, que podem ser utilizadas para produção de óleos. Os frutos das palmeiras podem apresentar óleo tanto na polpa úmida como na amêndoa, como é o caso da palma ou da macaúba, por exemplo, enquanto que o óleo ou gordura de babaçu (que também é uma palmácea) é obtido da amêndoa.

Entre os óleos que são extraídos de frutos temos, ainda, entre os mais conhecidos, o óleo de oliva e o óleo de abacate, que são extraídos da polpa.

Existem outras matérias-primas que não seriam chamadas de oleaginosas e que não são cultivadas para obtenção de óleo mas para outros fins, como ocorre com o óleo de farelo de arroz, que é um subproduto do processo da produção de arroz. Nesta condição, encontra-se também o óleo de milho, que é obtido do gérmen, subproduto do processo de desgerminação seca ou úmida do grão de milho. Outro exemplo é o óleo de algodão, obtido do caroço do algodão.

Algumas oleaginosas são cultivadas apenas para obtenção de óleo, como ocorre com a palma. Já para a soja, o principal produto do processamento do grão é o farelo, considerando-se seu alto valor proteico para ração animal e que a soja apresenta apenas em torno de 20% de óleo."

Dessa forma, entendemos que diversos alimentos permitem a extração de óleo como: sementes, frutas, vegetais (algodão, palmeira, copaíba, etc), porém pertencem a grupos alimentares específicos.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, o milho está classificado no grupo dos Cereais.

"Este grupo abrange arroz, milho (incluindo grãos e farinha) e trigo (incluindo grãos, farinha, macarrão e pães), além de outros cereais, como a aveia e o centeio".

Quanto ao Nibs de Cacau, sabemos que se trata de um alimento nutritivo, rico em minerais e gorduras saudáveis, no entanto apresenta intenso sabor amargo sendo pouco palatável principalmente para crianças e adolescentes, que são o público alvo da compra desse produto.

Destarte, quando licitamos o produto mix de oleaginosas e uva passa, nos referimos às oleaginosas com características de sementes carnosas comestíveis e revestidas por uma casca dura, que podem ser consumidos na sua forma in natura, compõem esse grupo os frutos secos, como castanha do Pará, castanha de caju, amêndoa, pistache e nozes, alimentos estes, indicados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, devido à saciedade que proporcionam e ao alto valor nutricional que apresentam.

Diante do exposto mantemos a decisão de que os produtos Milho (Cereal) e Nibs de cacau descaracterizam o objeto licitado.

6. CONCLUSÃO

Considerando as legislações pertinentes e as regras do edital, sugiro o **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso mantendo a habilitação das licitantes ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA e WESLEY DIONE GRANJA.

Bauru, 22 de setembro de 2021.

Stefania Freire Oliveira
Pregoeira